



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 36 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries. . . . .	NKz 8.100.000.00
A 1.ª série . . . . .	NKz 4.000.000.00
A 2.ª série . . . . .	NKz 2.000.000.00
A 3.ª série . . . . .	NKz 3.000.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105.000.00, e para a 3.ª série NKz 135.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 10/95:

Dá nova redacção aos artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho.

### Ministérios da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações

#### Decreto executivo conjunto n.º 12/95:

Determina os prazos máximos de armazenagem normal das mercadorias arrecadadas nos armazéns portuários e aeroportuários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo conjunto.

### Ministério da Economia e Finanças

#### Decreto executivo n.º 13/95:

Determina que os veículos automóveis importados por cidadãos estrangeiros são passíveis do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras previstas na pauta dos direitos de importação e legislação complementar. — Revoga o Decreto executivo n.º 84/82, de 13 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

#### Decreto executivo n.º 14/95:

Estabelece os princípios sobre a gestão orçamental e financeira e o controlo dos Fundos Autónomos.

#### Decreto executivo n.º 15/95:

Estabelece as normas disciplinares para a solicitação de Créditos Adicionais ao Orçamento Geral do Estado (O.G.E.).

#### Despacho n.º 74/95:

Determina que as entidades nacionais públicas ou privadas utilizadoras dos serviços de transporte aéreo para e a partir das províncias mencionadas, poderão requerer o reembolso de parte do preço pago pelo transporte de mercadorias.

## COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/95  
de 28 de Abril

Considerando a necessidade de se atribuir instrumentos legais que permitam a agilidade da acção do Comando Geral da Polícia Nacional;

relativamente ao pessoal do Comando Geral da Polícia Nacional;

Tendo em conta que algumas disposições do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, se apresentam incompatíveis com a adopção de medidas tendentes a uma maioria eficaz no funcionamento do Órgão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — O Comandante Geral poderá delegar as suas competências nos Segundos Comandantes, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

Art. 13.º — O Comandante Geral é nomeado pelo Presidente da República ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 14.º — Os Segundos Comandantes Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Comandante Geral.

Art. 15.º — O Comandante Geral tem competência para sem prejuízo de tramitação legal competente, proceder às nomeações, colocações, transferências, exonerações e desvinculações da Polícia Nacional, relativamente a todo o pessoal, independentemente da sua categoria, incluindo aquele que ocupe ou deva ocupar funções de chefia nos órgãos centrais e provinciais.

Art. 16.º — Ao disposto no artigo anterior exceptuam-se as nomeações e exonerações para e dos lugares a que se refere o artigo 14.º do presente decreto.

Art. 2.º — O Comandante Geral da Polícia Nacional deverá apresentar ao Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias à contar da data da aprovação deste decreto, o novo projecto de Estatuto Orgânico da Polícia Nacional.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 12/95  
de 28 de Abril

Tendo em conta que os recintos portuários e aeroportuários devem ser considerados locais de trânsito das mercadorias importadas para as necessidades vitais do desenvolvimento económico e social do País;

Convindo, portanto, adoptar medidas de carácter normativo tendentes ao estabelecimento de prazos e regras para a sua armazenagem em tais recintos ou outros legalmente autorizados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se.

1.º — Os prazos máximos de armazenagem normal das mercadorias arrecadadas nos armazéns portuários e aeroportuários são os seguintes:

- a) até 60 dias, para as mercadorias arrecadadas nos armazéns especiais dos portos;
- b) até 30 dias:

Para as mercadorias arrecadadas nos armazéns aduaneiros situados nos aeroportos;

Para as mercadorias em regime de trânsito e transferência;

- c) até 10 dias, para as mercadorias em regime de cabotagem.

2.º — As mercadorias depositadas em armazéns de baldeação devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 30 dias.

3.º — As mercadorias depositadas em armazéns alfandegados, afiançados e de trânsito, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 1 ano.

4.º — As mercadorias de natureza perecível, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 13 dias.

5.º — As substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis e outras que constituam perigo para a segurança das pessoas e das instalações portuárias ou aeroportuárias, bem como para a saúde pública, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 48 horas.

6.º — O prazo máximo de armazenagem de mercadorias arrecadadas em armazéns gerais francos é de 2 anos.

7.º — As mercadorias arrecadadas em zonas francas e portos francos que se vierem a estabelecer no País, pelas suas especificidades, não têm limite de prazo.

8.º — Para efeitos de aplicação dos preceitos contidos no artigo 258.º do contencioso aduaneiro em vigor, o armazém de importador é considerado prolongamento dos armazéns de regime aduaneiro ou livre e como tal, sujeitos aos prazos de armazenagem previstos nos artigos precedentes.

9.º — As despesas inerentes à fiscalização aduaneira das mercadorias são independentes dos encargos resultantes de armazenagem das mesmas, devendo considerar-se terminada aquela actividade na data da verificação do bilhete de despacho.

10.º — Todas as mercadorias que excedam os prazos legais de armazenagem e as que estejam nas condições previstas nos artigos 110.º e 667.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas em vigor serão arroladas pelos operadores de terminais e de estiva, bem como outros agentes administradores e gestores de armazéns, que deverão enviar as respectivas listagens aos Directores das Alfândegas e Chefes das instâncias aduaneiras extra-urbanas que promoverão a sua venda em hasta pública, mediante o competente processo de leilões.

11.º — Sem prejuízo do processo de leilão a que estejam sujeitos, independentemente do seu regime pautal e do regime de depósito em que estejam arrecadadas, as mercadorias que excedam os prazos legais de armazenagem são passíveis ainda de juros de mora, a taxa de 5% ad valorem, nos termos do artigo 258.º do Contencioso Aduaneiro em vigor.

12.º — Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo conjunto.

13.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*.